

LEIS E DECRETOS**DECRETO Nº 11. 846, DE 15 DE AGOSTO DE 2005**

Dispõe sobre a concessão de Regime Especial de Tributação nas operações interestaduais de saídas promovidas por contribuintes atacadistas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO ser imprescindível dispensar tratamento tributário diferenciado a contribuintes que desenvolvam suas atividades no ramo de comércio atacadista; de modo a permitir sua participação no mercado regional;

CONSIDERANDO, ainda, ser de vital importância adaptar a legislação do ICMS à nova realidade sócio-econômica, de modo a estimular a instalação de parques produtivos no território piauiense, promovendo um incremento na geração de emprego de mão-de-obra e renda;

CONSIDERANDO a necessidade de racionalizar procedimentos de tributação relativos às operações realizadas por estabelecimentos que explorem Atividades Econômicas específicas;

CONSIDERANDO o disposto no § 7º do art. 73 do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13 de abril de 1989;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II do art. 55 da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989,

DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado Regime Especial de Tributação, relativamente ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS, em substituição ao sistema normal de apuração, mediante decreto estadual, ao contribuinte deste Estado regularmente inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado do Piauí – CAGEP, no grupo atacadista, exceto em relação às operações realizadas com as seguintes mercadorias:

- I – combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo;
- II – veículos automotores, exceto aeronaves, embarcações e motocicletas, inclusive triciclos;
- III – bebidas alcoólicas em geral, água mineral e refrigerantes;
- IV – produtos farmacêuticos não-medicamentos;
- V – tintas e vernizes;
- VI – cigarros, cigarrilhas e charutos;
- VII – vidros, inclusive manufaturas de vidro para uso doméstico;
- VIII – farinha de trigo e produtos dela derivados;
- IX – cimento de qualquer tipo;
- X – açúcar;
- XI – pilhas e baterias elétricas;

Art. 2º O Regime Especial de Tributação de que trata este Decreto consiste na outorga de crédito fiscal a ser apropriado mensalmente, observadas as seguintes condições:

I - corresponderá ao resultado da aplicação, sobre o valor total das operações de saídas interestaduais que realizar, a cada período de apuração, excluídas as mercadorias adquiridas na forma do § 2º, do multiplicador de:

a) 0,11 (onze centésimos), nas operações a contribuintes do ICMS e nas operações a consumidores finais com mercadorias tributadas pela alíquota interna de 12% (doze) por cento, vigente neste Estado;

b) 0,16 (dezesseis centésimos) nas operações a consumidores finais, na hipótese de mercadorias tributadas pela alíquota interna de 17% (dezessete) por cento, vigente neste Estado;

c) 0,24 (vinte e quatro centésimos) nas operações a consumidores finais, na hipótese de mercadorias tributadas pela alíquota interna de 25% (vinte e cinco) por cento, vigente neste Estado.

II - será apropriado, a cada mês, através do seu lançamento diretamente no livro Registro de Apuração do ICMS, campo 007 – “Outros Créditos”, mediante a indicação: “Crédito apropriado conforme o art. 2º do Decreto nº /, de / /2005”.

III - é opcional, ficando, porém, uma vez utilizado, vedada a apropriação de quaisquer outros créditos, inclusive os decorrentes de aquisição de bens destinados ao ativo imobilizado, ressarcimentos, ou outros recolhimentos efetuados ao Tesouro Estadual;

§ 1º A utilização do crédito de que trata este Decreto, implica opção pelo mesmo, e a sua renúncia por parte do contribuinte deverá ser comunicada por escrito ao Secretário da Fazenda;

§ 2º Não se aplica a sistemática de tributação de que trata este artigo às operações de aquisição internas com produtos sujeitos à substituição tributária;

§ 3º Ficam vedados, sob qualquer forma:

I - a comercialização de mercadorias em operações dentro do território do Estado do Piauí, inclusive a consumidor final;

II - a aquisição, o depósito e a comercialização de mercadorias não compreendidas no objeto deste Decreto.

§ 4º Sobre o valor das saídas interestaduais será aplicada a alíquota regulamentar.

Art. 3º O imposto resultante da apuração prevista no artigo anterior será recolhido até o dia 10 de cada mês, relativamente ao período de apuração imediatamente anterior.

Parágrafo único Não será exigido do contribuinte beneficiário do Regime Especial de que trata este Decreto, a antecipação parcial prevista no Decreto nº 9.405, de 29 de setembro de 1995, nem a diferença de alíquota nas aquisições interestaduais de bens destinados ao uso, consumo ou ativo imobilizado.

Art. 4º Observado o disposto nos incisos I a XI do art. 1º, a sistemática de tributação de que trata este Decreto aplica-se igualmente:

I - às operações interestaduais de aquisições de mercadorias sujeitas à sistemática de substituição tributária, prevista em convênios e protocolos, ou decorrente de exigência da legislação interna na forma de antecipação do imposto;

II - às operações de importação de mercadorias diretamente do exterior.

§ 1º Para efeito das operações de aquisição interestaduais e de importação do exterior fica concedido diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS devido para a data da efetiva saída das mercadorias.

§ 2º O diferimento de que trata o parágrafo anterior, relativamente às operações de importação, será operacionalizado caso a caso, através da emissão de “Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS”, que deverá indicar no item “4.3 – Tratamento Tributário” o código “3 – Diferimento”, e no campo “4.4 – Fundamento Legal” a expressão: “ICMS diferido, conforme §§ 1º e 2º do art. 4º do Decreto nº /05”.

§ 3º Ao beneficiário do Regime Especial de Tributação de que trata este Decreto será concedido o credenciamento como Substituto Tributário nas operações interestaduais envolvendo mercadorias sujeitas à substituição tributária compreendidas no objeto deste Decreto.

Art. 5º O Regime Especial de Tributação previsto neste Decreto é opcional e será concedido mediante manifestação expressa do contribuinte, através de requerimento, ANEXO ÚNICO, dirigido ao Secretário da Fazenda.

§ 1º O requerimento será instruído com os seguintes documentos:

I – Certidão Negativa de débito para com a SEFAZ.

II – Cópia do documento “PEDIDO/COMUNICAÇÃO DE USO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS”, para emissão de documentos fiscais e escrituração de livros fiscais.

§ 2º Não será concedido o Regime Especial ao contribuinte:

I - com irregularidades cadastrais;

II - em atraso com o pagamento do imposto apurado regularmente na escrita fiscal, ou em outras hipóteses de ocorrência do fato gerador, inclusive substituição tributária;

III - com débito formalizado em Auto de Infração, transitado em julgado;

IV - que tenha incorrido em infração dolosa, com simulação, fraude ou conluio;

V - com débito inscrito na Dívida Ativa;

VI - que não seja usuário de Processamento Eletrônico de Dados – PED, para emissão de documentos fiscais e escrituração de livros fiscais.

§ 3º Será suspenso automaticamente da sistemática de tributação concedida por este Decreto, o contribuinte:

I - em atraso, superior a 30 dias, no recolhimento do imposto apurado na forma deste Decreto;

II - em atraso, superior a 30 dias, no recolhimento do imposto devido nas demais hipóteses que constituam fato gerador do ICMS;

III - em atraso, superior a 30 dias, no cumprimento das obrigações acessórias;

IV - com débito formalizado em Auto de Infração julgado procedente na esfera administrativa;